

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Modifica a redação do art. 611, do Código de Processo Civil – Lei 13.105, de 2015, bem como o artigo 1.796, do Código Civil Brasileiro – Lei 10.406, de 2002, aumentando para seis meses o prazo para abertura de inventário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o art. 611, do Código de Processo Civil – Lei 13.105, de 2015, bem como o art. 1.796, do Código Civil Brasileiro – Lei 10.406, de 2002, aumentando de dois meses para seis meses o prazo para requerimento de abertura do inventário.

Art. 2º O artigo 611 do Código de Processo Civil – Lei 13.105, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de seis meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou à requerimento de parte. (NR)”

Art. 3º O artigo 1.796 do Código Civil Brasileiro – Lei 10.406, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.796. No prazo de seis meses, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de inventário, seja judicial, em sua versão extrajudicial, não dispensa a reunião de uma série de documentos indispensáveis à formação dos autos.

É realidade pungente que, mormente para as pessoas de origem mais simples, nos mais diversos rincões desse nosso país, muitas delas com origem diversa da que residem em função das ingentes migrações internas que ocorrem em nossa pátria, têm muitas dificuldades em reunir os documentos necessários submetendo-se, por conseguinte, às escorchantes multas que os diversos fiscos estaduais impõem aos herdeiros por descumprimento dos prazos para a abertura de inventários.

Por vezes o óbito ocorre em local distante da origem do “*de cujo*”, ou dos herdeiros ou legatários; tal fato, somando-se a eventuais dificuldades financeiras podem impossibilitar, ou dificultar sobremaneira, a obtenção dos documentos necessários.

Destarte, faz-se mister, cremos, que se amplie o prazo em questão, alterando-se a redação dos artigos 611 do Código de Processo Civil e 1.796 do Código Civil, para minorar os abusos que os sucessores dos “*de cujus*” estão sendo vítimas.

Para tal medida, de toda justiça, conclamo o apoio de meus pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CARLOS BEZERRA